Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6368/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17020/2015
PROTOCOLO	: 1638540
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: IVO BENITES
CARGO	: GESTOR DO FUNDO
INTERESSADO (A)	: SILVANA BARATELLA FERNANDES - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 177/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Silvana Baratella Fernandes - EPP, tendo por objeto a aquisição de medicamentos manipulados. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 61/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 27099/2015 (peça n. 22, fls. 220-224). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10395/2016 (peça n. 25, fl. 236), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de indicar a imposição de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do Contrato, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, observo que houve uma primeira remessa de documentos pelo jurisdicionado no dia 9 de setembro de 2015 (peça n. 1, fl. 8). No entanto, nessa ocasião, não foi encaminhado o sumário contendo a localização dos documentos enviados, motivo pelo qual os documentos foram devolvidos ao

jurisdicionado por meio do Ofício n. 1328/2015, de 25 de setembro de 2015 (peça n. 1, fl. 7).

Ao receber o referido Ofício, o jurisdicionado procedeu ao pronto atendimento do solicitado por este Tribunal, remetendo todos os documentos necessários à instrução processual no dia 15 de outubro de 2015 (peça n. 1, fl. 2).

Dessa maneira, em razão de a falha cometida não ter causado dano ao erário e ter sido prontamente corrigida pelo jurisdicionado, parece-me razoável deixar de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 61/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 177/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silvana Baratella Fernandes – EPP.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT